

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-349-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2021, sob o tema geral “Saúde: segurança humana para a democracia”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Trata-se da terceira experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito ao esquecimento, ativismo judicial e discurso de ódio também estiveram presentes. Entretanto, por óbvio, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foi o tema mais presente nas discussões.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

**A CIDADANIA COMO ABORDAGEM DE SUPERAÇÃO DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA**
**CITIZENSHIP AS AN APPROACH TO OVERCOMING SYMBOLIC
CONSTITUTIONALIZATION**

**Érico Antonio Pereira Santos
Liton Lanes Pilau Sobrinho
Júlia Francieli Neves de Oliveira**

Resumo

O presente estudo aborda a tese da “Constitucionalização Simbólica”, de Marcelo Neves, a pesquisa tem como objetivo apontar como que o exercício da cidadania poderá influenciar na superação da constitucionalização simbólica. Para tanto, será perpassado pelos sentidos de Constituição e tomando a sua acepção sob a Teoria dos Sistemas, apontar os fatores e as consequências do simbolismo constitucional na sociedade moderna, e, por fim indicar as possibilidades de superação dos problemas identificados, com a necessidade de uma abordagem concorrente, a cidadania. A metodologia utilizada será o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Palavras chaves: constitucionalismo, Discurso simbólico, Teoria dos sistemas

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the work Constitucionalização Simbólica, by professor Marcelo Neves, the research aims to point out how the exercise of citizenship can influence the overcoming of symbolic constitutionalization. Going through the meanings of the Constitution and taking its meaning under Systems Theory, pointing out the factors and consequences of constitutional symbolism in modern society, and, finally, indicating the possibilities of overcoming the problems identified.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: constitutionalism, Symbolic speech, Systems theory

Introdução

Na produção bibliográfica, de Marcelo Neves um dos principais temas diz respeito ao conceito de "constitucionalização simbólica", primeiramente surgiu, em 1992, na defesa de sua tese no concurso para professor titular de Teoria Geral do Estado na Universidade Federal de Pernambuco, em 1992, e posteriormente publicada como livro Neves (2007).

Partindo da compreensão da importância do estudo dessa tese para a discussão teórico-constitucional no Brasil. Nota-se que o conceito tese de “constitucionalização simbólica” contém internamente uma série de contradições que, tornam-no insustentável.

O objetivo do presente artigo é resgatar uma reflexão sobre o exercício da cidadania diante da constitucionalização simbólica, instrumento que tem sido adotado por diversos Estados Constitucionais na feitura do seu Ordenamento Jurídico.

Para tanto, o presente trabalho demonstra que a inserção da constitucionalização simbólica nos Documentos Constitucionais possui sempre um objetivo pragmático, por vezes buscam-se manter o discurso simbólico e político, por outro lado amolda-se ao processo da legislação programática.

Salienta-se que independente do objetivo almejado, a constitucionalização simbólica constitui um escolha quando ao exercício da cidadania, mitigando o seu exercício.

Pautando-se no estudo da obra de Marcelo Neves, a análise desenvolverá dois itens subdivididos em dois tópicos. No primeiro item será abordado o problema do simbolismo constitucional, com o conceito de Constituição no Estado moderno e as consequências da constitucionalização simbólica.

Já no segundo item será demonstrando que com o exercício da cidadania pode-se obter uma possível solução para o problema da constitucionalização simbólica, evidenciando-se que o simbolismo constitucional mitiga os direitos do cidadão, e, por fim, reforça-se a necessidade quanto a busca do exercício da cidadania.

Por fim, será demonstrado que o exercício da cidadania pode operar como uma abordagem concorrente, para a redução da constitucionalização simbólica. A metodologia utilizada será a do método indutivo, valendo-se da análise das obras doutrinárias e pesquisas bibliográficas.

1 As contradições da tese “simbolismo constitucional” no moderno Estado constitucional

Faz necessário buscar-se uma definição de Constituição “na semiótica, a teoria dos signos, em geral, acentua-se ainda mais o problema da falta de univocidade do termo ‘símbolo’ [...] símbolo é um signo que se refere ao objeto que denota em face de uma regra” (NEVES, 1994, p. 19-20).

Não obstante, a Constituição constitua a base de todo Estado Democrático, a inexistência e um conceito para defini-la torna-se um problema permanentemente discutido no universo jurídico, filosófico e sociológico.

Nesse sentido, assevera Neves que:

[...] O termo “Constituição” caracteriza-se sincronicamente pela plurivocidade e diacronicamente pela mutação significativa [...]. Os manuais cursos, “tratados” de Direito Constitucional e de Teoria do Estado, muitas vezes sem a devida clareza na distinção conceitual, propõem-se frequentemente a uma exposição abrangente da variação do sentido ou da diversidade de conceitos de Constituição [...]. É importante uma abordagem preliminar a respeito da discussão tradicional sobre os conceitos de Constituição e suas variações históricas [...] (NEVES, p. 53-54).

A celeuma sobre a busca de uma definição para a Constituição remonta os pensadores antigos. Entretanto, para a presente pesquisa fixa-se o conceito de Constituição a partir do constitucionalismo moderno.

Pautar-se o conceito de Constituição, através das concepções adotadas em cada respectivo período histórico, inclusive o seu conceito, a partir da Teoria dos Sistemas de Luhmann, conforme adotado na obra.

Adotando a concepção sociológica de Constituição, Lassalle assevera que “a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem um país [...] juntam-se esses fatores reais do poder, escrevemo-lo em uma folha de papel” (LASSALLE, p. 20). Adotando a influencia de forças políticas e socioeconômicas, o autor transforma a Constituição em um “pedaço de papel”.

Por sua vez, a concepção jurídica normativa, apresentada por Kelsen diz que, “a norma fundamental é a instauração do fato fundamental da criação jurídica [...] designada como constituição no sentido lógico-jurídico, para distinguir da Constituição em sentido jurídico-normativo” (KELSEN, p. 139).

Kelsen apresenta o sentido de Constituição, pautada na Teoria Pura do Direito, adotando a Constituição numa visão estritamente normativa.

Por fim, relevante ainda abordar a concepção adotada por Shimit, em um sentido ideal de Constituição. Para Neves (1994), a concepção de Shimit é fruto de uma decisão política fundamental, oriunda do Poder Constituinte, é a partir dessa concepção que o autor observa a influencia do constitucionalismo moderno no significado de Constituição.

Destaca-se ainda o sentido de Constituição em Konrad Hesse, Paulo Bonavides e Peter Häberle, adotando a concepção cultural de Constituição.

A passagem da Sociedade para o período moderno abre espaço para uma transformação no sentido semântico de Constituição, adota-se agora o conceito de carta de liberdade ou pacto de poder (NEVES, 2011. p. 57).

No constitucionalismo liberal da Sociedade contemporânea a Constituição é concentrada às instituições políticas do Estado, fazendo-se necessário uma visão de Constituição da sociedade civil (TEUBNER, 2016. p. 48).

A ideia de um Estado prestacional aos seus cidadãos passa pelo sentido de uma Lei Fundamental capaz de abranger Sociedade e Estado, essa conexão somente pode ser encontrada através da proteção e garantia aos direitos fundamentais (HÄBERLE, Peter, 2019. p. 44).

Ocorre que diversos fatores influenciaram o sentido de Constituição inicialmente existe, como se pode observar nas consequências do Estado Liberal e suas políticas que tendem a enfraquecer a Constituição e os direitos fundamentais.

O obstáculo para um sentido de Constituição abrangente voltada para a Sociedade e para o Estado foi o relevante crescimento e expansão da globalização, esse fenômeno impôs a deterioração do poder latente da Constituição (TEUBNER, 2016. p. 33).

Contudo, é com a definição moderna de Constituição oriunda da Teoria dos Sistemas de Luhmann, que de acordo com Neves (1994), é possível trabalhar o problema do simbolismo constitucional. “É de acordo com esse modelo que Luhmann vai definir a Constituição como vínculo (“ligação”, “acoplamento”) estrutural (*strukturelle kopplung*) entre política e Direito”. (NEVES, p. 61-62).

Para Luhmann (2016), o acoplamento estrutural assume a função de restringir a relação entre direito e política, sendo a Constituição, o subsistema responsável a realizar esse acoplamento.

Nota-se, portanto, que a Constituição, segundo a Teoria dos Sistemas adota a condição de subsistema do direito, realizando a função de inibir a influencia do sistema da política no sistema do direito.

Para Neves (1994), nessa função de subsistema do direito, a Constituição assume funções relevantes na Teoria dos Sistemas, dentre elas, a institucionalização dos direitos fundamentais e os institutos do Estado de bem-estar, o problema da eleição política e da divisão dos poderes.

A estrutura complexa política e jurídica do Estado moderno imprimiram uma constante influencia ideológica entre os sistemas que constituem a sociedade, fazendo-se necessária a atuação da Constituição para garantir a autopoiese do direito.

Para Alves (2018), a sociedade complexa é constituída por sistemas, de modo que dentre os outros sistemas, o direito assumindo a função de autopoiese, somente ele pode dizer o que é direito, afastando-se, portanto, a interferência dos sistemas externos.

No sentido de Constituição sob a Teoria dos Sistemas verifica-se a sua relevante função de proteção ao sistema do direito “ao operar a partir de uma fundamental que lhe caracteriza, o sistema jurídico deve manter-se fechado operativamente objetivando exatamente a proteção contra comunicações externas que tendem conlonizá-lo” (ALVES, p. 17).

A complexidade dos conflitos que surgem da Sociedade, bem como a mutação das relações entre os indivíduos que ocorrem diariamente, faz necessário um sentido de Constituição além do Estado, capaz de absorver: os problemas constitucionais que estão fora dos limites do Estado Nacional, e, também aqueles que encontram-se fora do setor político, ou seja, no âmbito privado da sociedade global (TEUBNER, 2016. p. 24).

A concepção de Constituição a partir da Teoria dos Sistemas impõe uma função imprescindível para o papel da Constituição na sociedade moderna, impedir a influencia da política sob o sistema do direito.

2 Consequências do simbolismo constitucional

Para Sarlet (2018), a discussão sobre a eficácia das normas constitucionais sempre se destacou no campo acadêmico, inclusive a partir da Carta de 1891, entorno do pensamento pautado por Ruy Barbosa e mesmo posteriormente, com a superação desta doutrina a celeuma persiste até os dias atuais.

Com efeito, deixando de lado a polêmica a respeito da eficácia das normas constitucionais, no que concerne a sua clássica classificação, adota-se a característica

programática e a inexistência de regulamentação das normas constitucionais como principais fatores da constitucionalização simbólica.

Para Neves (1994), não obstante, o simbolismo constitucional seja positivo no sentido de se manter o discurso sobre determinados temas, tais como os direitos humanos, os direitos fundamentais, os direitos sociais e políticos, o que o autor nomina de “constitucionalização simbólica em sentido positivo”, e destaca essa relevância em virtude do seu sentido jurídico-instrumental.

O fato é que, a constitucionalização simbólica prestigia a constância do debate e a necessidade de se discutir cada vez mais formas e meios de se efetivar as normas constitucionais, em especial os direitos fundamentais, humanos, sociais etc.

Contudo, identifica-se que o simbolismo constitucional contribui para um arcabouço de consequências, que o estudo em tela considera como negativo por dificultar o exercício da cidadania do indivíduo na sociedade.

Não obstante, os diversos exemplos trazidos na obra estudada elegem-se três consequências tomadas para a pesquisa, a fim de demonstrar a suas influências negativas no exercício da cidadania, quais sejam a legislação álibi, a constitucionalização simbólica em sentido negativo e a influência do sistema da política sobre o direito.

Para Neves (2011), por diversas vezes o legislador pressionado pelo clamor popular necessita atender a expectativa dos cidadãos, bem como garantir confiança ao sistema legislativo, portanto, é sob esse campo que nasce a “legislação-álibi”.

Outra consequência analisada como impeditivo ao exercício da cidadania é a constitucionalização simbólica em sentido negativo. Para Neves (2011), ocorre quando a norma constitucional não é suficientemente concretizado. Desta consequência, pode-se observar o desdobramento de outra, que surge a partir da omissão legislativa, ou seja, a ausência de concretização das normas constitucionais por falta de regulamentação legal.

Assim, “a concretização constitucional abrange, contudo, tanto os participantes diretos do procedimento de interpretação-aplicação da Constituição quanto o “público”” (NEVES, 2011, p. 91).

Em pesquisa ao site de publicação de artigos jurídicos Migalhas, anota-se a falta de regulamentação para 118 dispositivos da Carta Magna de 1988¹. Sem mencionar as

¹ Dados coletados da revista jurídica Migalhas.

inúmeras Disposições Transitórias, que decorrido mais de três décadas não fizeram *jus* ao seu *nomen iuris*².

E, por fim, a influência do sistema da política sob o sistema do direito, em uma análise sob a Teoria dos Sistemas.

Para Neves (2011), essas consequências oriundas da legislação simbólica é um problema que pode ser analisado através da leitura da teoria dos “atos da fala”, aduzindo que esse modelo de normas programáticas assume um caráter de promessa insincera.

Observa-se que, a constitucionalização simbólica é uma necessidade sob a visão política, pois mantém sempre vivo o discurso político das promessas de uma sociedade melhor, que se sabe ser somente possível, a partir da instituição dos direitos fundamentais, do respeito aos direitos humanos, da efetivação dos direitos sociais, a fim de diminuir a desigualdade social, reduzir a taxa de miseráveis.

É possível também uma leitura no sentido de que a Constituição na acepção moderna é fator e produto da diferenciação funcional entre direito e política como subsistemas da sociedade (NEVES, 2011. p. 65).

Ou pelo enfraquecimento do constitucionalismo moderno ou surgimento de um discurso político fundamentalista, o fato é que se tornou habitual a tentativa do sistema da política manipular o sistema do direito. O discurso político ideológico, pautando no fundamentalismo religioso, no populismo e no extremismo tem tentado cada vez mais colonizar o sistema do direito.

Para Neves (2011), de acordo com a Teoria dos Sistemas, Luhmann define a Constituição como “acoplamento estrutural”, que atuará entre o sistema da política e o sistema do direito.

Sob a Teoria dos Sistemas, a Constituição surge como mecanismo de receber as informações do código binário da política e autorizar a recepção pelo sistema do direito, em um modo de acoplamento estrutural, impedindo a interferência do sistema político sob o sistema do direito.

Nesse diapasão, verificada as consequências negativas da constitucionalização simbólica, se faz necessário examinar a sua influencia no impedimento do exercício da cidadania.

² *nomen iuris*. Expressão em latim. Tradução livre: denominação de uma palavra, em busca de uma palavra.

3 O exercício da cidadania como possibilidade de solucionar o problema da constitucionalização simbólica

Assim como com a Constituição, a cidadania exerceu o seu papel no desenvolvimento evolutivo social. Contudo, a atuação de ambas esteve sempre atrelada ao contexto histórico e social da época de cada sociedade.

Em sociedades democráticas, via de regra, o exercício da cidadania vem insculpido no Texto Constitucional, conforme o advento do constitucionalismo e da nova função da Constituição perante o Estado moderno.

Para Benevides (1994), os ideais da Revolução Francesa, igualdade, liberdade e fraternidade, constituem a fundação de cidadania, em seu sentido jurídico, político e sociológico. Afirmando ainda que “na defesa radical dos direitos de participação política dos *“san culotes”*, Robespierre afirmava que, para ser eleitor, bastava *être vertueux et avoir un coeur français*³” (BENEVIDES, 1994).

A cealuma que envolve o conceito de cidadania é latente até os dias atuais “A ideia moderna de cidadania e dos direitos do cidadão tem, como é sabido, solidas raízes nas lutas e no imaginário da Revolução Francesa. Mas dela também herdou a ambiguidade que carrega até hoje” (BENEVIDES, 1994).

Adotar-se-á o conceito de cidadania a partir do surgimento do Estado-Nação, a fim de demonstrar que o exercício da cidadania tem o poder de radicalizar e transformar o processo legislativo, a execução dos serviços públicos, a implementação das normas constitucionais, buscando o cumprimento das promessas feitas pelo Estado Liberal, liberdade, igualdade e fraternidade. Contudo, imprescindível não tratar da democracia, já que torna-se impossível dissociá-la do conceito de cidadania.

Para Moraes (2010), com a construção e o surgimento do Estado-Nação estrutura-se o conceito de cidadania, afastando-se aquela definição incipiente da antiga Grécia, evoluindo conforme o avanço social.

Tomando como exemplo a Constituição pátria de 1988, nota-se que a complexidade dos conflitos sociais evoluiu fazendo-se necessário a efetivação das normas constitucionais por meio do exercício da jurisdição constitucional, a fim de que o cidadão tenha sempre uma resposta.

³ *“être vertueux et avoir un coeur français”*. Expressão em francês utilizada pelo autor, tradução livre “se ter um coração francês”.

Constituída por normas programáticas e carente de regulamentação, verifica-se cristalinamente no bojo da Carta Magna de 1988 o simbolismo das normas constitucionais.

Na visão da psicanálise de Jung verifica-se a separação técnica do sentido de consciência travada com Freud, “Jung vai afastar-se da teoria do simbolismo freudiana [...] o “simbólico” de Freud será denominado de “semiótico” por Jung” (NEVES, 1994, p. 15).

Para Neves (2011), o simbólico é condição individual que auxilia na construção do subjetivismo e, ao mesmo tempo contribui para distanciar o sujeito da vida real.

Conclui-se, portanto, que o simbolismo da Constituição, não obstante, o marco da redemocratização nos Estados Democráticos afasta o texto da realidade de vida do cidadão.

Adotando o exemplo da Carta Constitucional pátria, se tomar o efeito pela causa, a denominação de Constituição Cidadã, podia-se afirmar sem medo de errar, que todos os dispositivos constitucionais são cláusulas que garantem o exercício da cidadania. Contudo, para fins de delimitação da pesquisa adotar-se-á o critério de cidadania definido a partir do surgimento do Estado-Nação.

Para Moraes (2010), a complexidade social causada pelo fenômeno da globalização enfraqueceu o papel do Estado, uma vez que os protagonistas desse novo cenário são as grandes empresas.

O crescimento cada vez maior do mercado global exige dos Estados poderes ilimitados para a sua atuação. Os investimentos necessitam de liberdade plena, sem interferência do Poder Estatal, como consequência ocorre o enfraquecimento do Estado Constitucional, a redução dos direitos fundamentais, sociais, e, por vezes até mesmo a sua extinção.

Em Moraes (2010), verifica-se que, a globalização transformou também o perfil de soberania dos Estados, o que acarretou em um processo de transformação no significado de cidadania.

Um Estado Constitucional enfraquecido pelas imposições políticas do mercado ocasionará no impedimento do exercício pleno da cidadania.

Para Neves (2011), esse mercado globalizado, estruturado por diretrizes próprias desenvolve propensões que de tal modo que gera a perda da força normativa da Constituição, e, portanto, a constitucionalização simbólica.

Percebe-se, portanto, que a constitucionalização simbólica, em um Estado Constitucional enfraquecido influencia o exercício da cidadania.

O fortalecimento da cidadania e da democracia em uma sociedade com extrema desigualdade social perpassa pela garantia do Estado Social, “ao desmonte do Estado de bem-estar por força da globalização econômica e ao perigo daí resultante para a democracia” (NEVES, 2011, p. 192).

A sociedade moderna, guiada preponderantemente pela economia global e regulada por um Estado Constitucional enfraquecido, em virtude do domínio do mercado, tende a um ceticismo democrático e uma crise de representação, conforme se observa nos Estados Democráticos atualmente.

Acreditar que a cidadania é exercida tão somente no momento da “*feira da democracia*”, como bem alerta Sanches (2014), é um erro e com consequências perigosas para a democracia e para a cidadania.

É nesse sentido que Bobbio (2018), afirma que o ceticismo democrático tem gerado um grande número de abstenção eleitoral e desinteresse pelas gestões dos governos em todos os Estados com um governo democrático e que as consequências tendem a surgir, apontando, por exemplo, o descompromisso do governo com os cidadãos, o aumento de escândalos de corrupção etc.

Ambos os autores criticam a postura do cidadão quanto ao exercício da cidadania no Estado Democrático. Não obstante, a influência do efeito da economia global sob os Estados, tentando instituir um ambiente de acordo com os seus interesses, e, por óbvio, sem as mordças das garantias fundamentais, atinge diretamente o exercício da cidadania.

Para Neves (2011), a Constituição caracterizada como ritualística traz um texto constitucional com diretrizes ideais de governo do Poder Estatal, bem como as garantias de um Estado Constitucional, entretanto, na prática ocorre diferente, haja vista a prevalência do discurso simbólico quanto as normas constitucionais.

Assim sendo, verifica-se que a influencia direta da globalização e suas políticas liberais, tendem a manter a constitucionalização simbólica, tornando-as normas eternamente programáticas, ao ponto de impedir o exercício da cidadania.

Superada a conceituação de constitucionalização simbólica, bem como a localização atua da Constituição no Estado Democrático e analisado os fatores que causam o impedimento do exercício da cidadania, em decorrência do simbolismo

constitucional. Torna-se relevante abordar alguns mecanismos capazes de superar o discurso da constitucionalização simbólica.

No Brasil, não obstante, a relevante celeuma que gira em torno do tema eficácia das normas constitucionais, a matéria foi pacificada pela Suprema Corte ao enfrentar o art. 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Para Bobbio (2018) fatores políticos e sociológicos típicos dos regimes autoritários e oligárquicos permanecem até os dias atuais sob os regimes democráticos.

No mesmo sentido assevera o jurista lusitano, “somos herdeiros das promessas da modernidade e, muito embora as promessas tenham sido auspiciosas e grandiloquentes (igualdade, liberdade, fraternidade), temos acumulado um espólio de dívidas” (SANTOS, 2011, p. 13).

Ambos os autores apontam fatores que impediram o cumprimento da promessa de liberdade, igualdade e fraternidade e que por consequência impedem o exercício da cidadania.

Assevera ainda Santos (2011) que, tanto o socialismo como o liberalismo fracassaram e ao traçar as duas propostas para o atual cenário da sociedade moderna destaca que uma contrapõe a outra. A primeira proposta seria uma reconciliação com essa sociedade, festejar tudo que já existe e aceitar toda a estrutura política e jurídica já disponível. Noutro giro, em uma posição diametralmente oposta surge a opção de submeter essa sociedade a uma crítica radical, repensar a democracia atual e romper com as fronteiras política e jurídica, cultural e, com toda essa teoria que admite viver em um sistema que não teria mais conserto.

No momento inicial, talvez, vislumbre-se que a segunda opção somente seria possível através de uma revolução armada, ou seja, uma guerra, haja vista que a estrutura política e social existente impediria outros meios. Contudo, o pensamento do autor se funda em um modo de pensar e agir buscando uma revolução através da democracia, a fim de se buscar a verdadeira redemocratização.

Por outro lado, Bobbio (2018), enumera seis promessas que não foram cumpridas pelos regimes democráticos e que faz rememorar aquele Estado Absolutista e monárquico, sendo “a sobrevivência do poder invisível, a permanência das oligarquias, a supressão dos corpos intermediários, a revanche da representação dos interesses, a participação interrompida, o cidadão não educado” (BOBBIO, 2018, p. 25).

Com efeito, não obstante o surgimento de um Estado Constitucional, tendo como núcleo central, a Constituição, determinadas garantias fundamentais que garantem o

exercício da cidadania sofrem limitações face aos problemas democráticos históricos, atrelado ainda à influência do poder econômico global que prevalece no Estado Democrático moderno.

Nesse sentido assevera Neves:

Em consequência disso, os diplomas constitucionais que proclamam os direitos fundamentais [...] poderiam manter apenas uma normatividade jurídica muito ínfima no plano mundial e seriam antes postos na condição de desempenhar um papel hipertroficamente político-simbólico (NEVES, 2011. p. 200).

No exemplo do Estado brasileiro, a mesmo após a redemocratização com a Carta Constitucional de 1988, os problemas inerentes a cidadania não foram resolvidos. “A democracia política não resolveu os problemas da área social, sobretudo na educação, nos serviços de saúde e saneamento, e houve agravamento da situação” (CARVALHO, 2020. p. 201).

A globalização, a concentração de riqueza, as políticas de mercado influenciaram no desmonte do Estado prestacional, as interferências do sistema da economia e do sistema da política tendem a causar perigo para a democracia (NEVES, 2011. p. 192).

Os problemas atuais que os Estados Constitucionais vivem perpassam, em especial, pela relevante desigualdade social, a fome e os demais problemas sociais que assolam os Estados, em especial os países que encontram-se fora do centro, e tais consequências resultam da expansão destruição que o sistema econômico exerce sob o sistema do direito (NEVES, 2011. p. 193).

Muito embora os Textos Constitucionais sejam pautados pelo Princípio da Superioridade da Constituição, urge a necessidade de sua regulamentação, permitindo ao cidadão todos os meios possíveis de se garantir o exercício da cidadania e da democracia.

Santos (2011) elenca alguns exemplos relevantes já existentes pelo mundo que garantem o exercício da cidadania, as defensorias públicas, à assistência judiciária gratuita, as promotoras legais populares, as assessorias jurídicas universitárias populares, a advocacia popular, os juizados especiais.

Valendo-se dos exemplos mencionados, a pesquisa identificou que poder-se-ia agregar ainda palestras sobre direitos fundamentais no âmbito das defensorias públicas e das assessorias universitárias, aproximação dos movimentos sociais para o universo acadêmico, aumentar o número de audiências públicas e criação de um movimento de

educação constitucional para a sociedade em geral, em especial a classe menos favorecida.

Aduz Scherbaum (2018) que:

Toda essa possibilidade de participação popular através do processo que se coloca como meio de realização da democracia, poderá por proporcionar, claramente, a participação e escutar aquilo que os membros de nossa sociedade têm a dizer, abstraindo as suas dificuldades, visando sempre a solução eficaz que, sendo colocada em prática, pode gerar, em decorrência do alto nível de participatividade.

Nesta toada, por derradeiro, pode-se ainda citar o advento do neoconstitucionalismo ilustrado nas Constituições do Equador e da Bolívia. Tendo como objetivo a preocupação do indivíduo, observando a sua cultura, etnia, os costumes, o meio ambiente, a sua integração como cidadão no Estado.

Ainda nesse sentido, aduz Santamaría (2011), as Constituições boliviana e equatoriana introduzem entre outros novos aspectos a noção de multiculturalismo e interculturalidade, inovando o texto constitucional com a previsão do reconhecimento a *pachamama* e ao *sumak kawsay*, e arremata afirmando que esse avanço no constitucionalismo latino-americano, nominado de neoconstitucionalismo transformador, é um avanço perante o tradicional Estado Constitucional europeu.

Por fim, a observação demonstrou que somente através da instituição das garantias fundamentais o cidadão poderá exercer a cidadania e que novos mecanismos são necessários para superar o discurso político simbólico das normas constitucionais.

Conclusão

Verificou-se que, não obstante, o moderno posicionamento da Constituição no moderno Estado Democrático, o relevante poder econômico global é fator preponderante para o surgimento da constitucionalização simbólica, haja vista o Estado estar sempre preso ao poder do mercado.

Ademais, notou-se ainda a necessidade da Constituição atuar face a interferência do sistema da política, bem como se faz necessário o fomento de mecanismos já existentes e a criação de outros para que se efetive o exercício da cidadania.

Que, não obstante, os Documentos Constitucionais adotem o sistema da constitucionalização simbólica como meio de manter o discurso político e a postergação da concretização das promessas constitucionais, a busca pelo exercício da cidadania é

um mecanismo que poderá abrir caminho para o encerramento do problema da constitucionalização simbólica.

Este estudo, foi além da crítica à tese da “constitucionalização simbólica”, sendo oferecida uma abordagem explicativa alternativa para os problemas identificados, observou-se que se faz necessário a busca pela efetivação da cidadania, o que somente será alcançado com o exercício dos direitos fundamentais e da democracia.

Verificou-se ainda que inúmeros indivíduos não possuem direitos sociais básicos e encontram-se afastados da proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos suficientes a garantir o mínimo da dignidade humana.

Identificando-se ainda que o discurso simbólico desenvolvido pelo sistema da política, bem como a legislação simbólica são consequências da colonização dos sistemas da economia e da política, que deterioram a democracia e a força da Constituição que tendem a garantir a cidadania e os direitos fundamentais.

Nesse sentido, a apresentação dessa abordagem alternativa, todavia, pretendendo fazer frente à tese da “constitucionalização simbólica”, esforçar-se para oferecer ao menos profundidade e rigor semelhantes. Nesse sentido visou-se o exercício da cidadania e o enfrentamento dos obstáculos do moderno Estado Democráticos, minimizando o problema da constitucionalização simbólica. Desta forma, o tratamento desse modelo alternativo, não se limita neste artigo, sendo projetado para futuras pesquisas.

Referências

ALVES, Paulo Roberto Ramos; ZUCHETTO, Lisiane da Silva. **O Alcance do Direito às Novas Possibilidades do Mundo por meio da Teoria dos Sistemas**, 2018. Disponível em: <http://revista.ajes.edu.br/>. Acesso em: 05/09/2020.

_____. Da Pureza Metodológica à Diferenciação Funcional dos Sistemas Funcionais. *É possível um Fundamento Moral da Ordem Jurídica?*, 2018. Disponível em <https://scholar.googleusercontent.com.br>. Acesso em: 05/09/2020.

BENVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e democracia**. Lua Nova Revista de Cultura e Política, São Paulo – SP, 1994, disponível em <https://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio, 15ª edição. Rio de Janeiro/São Paulo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/09/2020.

HÄBERLE, Peter. **Direitos Fundamentais no Estado Prestacional**. Tradução Fabiana Okchstein Kelbert. Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Ed. Martins Fontes, Tradução João Baptista Machado. São Paulo – SP, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Tradução Walter Stöner. eBooksBrasil.org, São Paulo – SP, 2000.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Ed. Martins Fontes, Tradução Saulo Krieger, 1º Edição eletrônica, São Paulo – SP, 2016.

MIGALHAS. Brechas em dispositivos não regulamentados da Constituição Federal abre espaço para atuação do Executivo e do Judiciário. Por redação do Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/321723/brechas-em-dispositivos-nao-regulamentados-da-cf-abrem-espaco-para-atuacao-do-executivo-e-judiciario>. Acesso em 05/09/2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania, Por uma Jurisdição Constitucional Democrática**. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre – RS, 2010.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 1ª Triagem. Editora Acadêmica, São Paulo, 1994.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. 4ª triagem, Editora WMF Martins Fontes Ltda., São Paulo, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14ª Edição, EMais Editora e Livraria Jurídica. Florianópolis – SC, 2018.

SÁNCHEZ. David Rubio. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos. De Emancipações, Libertações e Dominações**. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2014.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El Neoconstitucionalismo Transformador**, 1ª Ed, Quito – Ecuador. Fundación Rosa Luxemburg, 2011.

SANTOS. Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3ª edição. Cortez Editora. São Paulo, 2011, p. 16.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Humanos**, 13ª ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves. **Fenômenos Sociais e Direito 2**, Renata Luciane Polskaque Young Blood (org). Cap. 4, p. 54-67 Atena Editora. Ponta Grossa, 2018.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: o constitucionalismo social na globalização**. Coordenação de Marcelo Neves. Ed. Saraiva. São Paulo, 2016.